



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2013, do Senador João Capiberibe, que *prevê a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2013, do Senador João Capiberibe, que *prevê a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º altera o art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que *dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal*, para determinar que os partidos políticos apliquem recursos oriundos do Fundo Partidário *na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total.*

O art. 2º do projeto veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que: a participação dos negros na política é minoritária e marcada pelo preconceito; os movimentos negros no seio dos partidos políticos encontram diversas dificuldades para alcançar seus objetivos de aumentar a representação dos negros na política; o número de parlamentares negros no Congresso Nacional ainda é pequeno, e há





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

diversas Assembleias Legislativas estaduais sem deputados negros. Em vista disso, a mudança legislativa proposta constituiria *uma ação concreta e eficaz em prol da inserção política dos negros e da promoção da igualdade racial*.

O PLS foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, a este colegiado. Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável, com uma emenda de redação, destinada a adequar a ementa do projeto aos preceitos de técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito do PLS nº 160, de 2013, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em primeiro lugar, registre-se que, nos termos do art. 17, § 3º, 22, I, e 48 da Constituição Federal, o Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria, sobre a qual não incide reserva de iniciativa legislativa.

Ademais, o projeto é dotado de generalidade e potencial coercitividade, inova o ordenamento jurídico e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Atende, pois, aos requisitos de juridicidade. Outrossim, não vislumbramos óbices regimentais à sua tramitação.

Quanto à constitucionalidade material e ao mérito do PLS, é importante frisar que a Constituição brasileira adotou uma noção de igualdade material que demanda do Estado ações no sentido de reduzir as desigualdades social, racial e de gênero. Com efeito, são objetivos fundamentais da República, nos termos do art. 3º, III e IV, da Carta, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



SF/16213.99686-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A promoção do bem de todos, sem discriminação, não implica um dever estatal de tratar a todos de forma idêntica. Se assim o fizesse, o Estado não reduziria as desigualdades, antes as consolidaria. É por isso que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330 (DJ de 22.03.2013), que discutiu a validade do Programa Universidade para Todos (PROUNI), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:

[...] 5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade. 6. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. 7. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, *verbi gratia*, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social.

As medidas legislativas estabelecendo discriminação positiva em favor de grupos historicamente desfavorecidos não se limitaram ao PROUNI. Aproveitando a experiência acumulada de iniciativas das próprias universidades públicas, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, prevê a reserva, pelas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, de no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Tais vagas devem ser preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição federal de educação superior. Mais recentemente, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, previu



SF/16213.99686-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

a reserva para negros, por dez anos, de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos federais.

A política de cotas nas universidades chegou a ter a sua constitucionalidade questionada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 (DJ de 20.10.2014). No julgamento da ação, o STF reconheceu a validade da política de reserva de vagas com base em critério étnico-racial, instituída pela Universidade de Brasília. A Corte assentou que:

Não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

A limitação temporal dessas medidas foi considerada pelo STF como requisito essencial para sua validade. Como observou o Ministro Relator da ADPF, *as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem*. Ora, o que legitima as políticas de ação afirmativa é a existência de um quadro de desigualdades. Desaparecendo estas, desaparecem as razões para tais políticas. Isso não significa, no entanto, que a validade de medidas administrativas ou legislativas nesse âmbito esteja necessariamente condicionada à fixação prévia de seu prazo de vigência. Mesmo porque o administrador e o legislador não são dotados de poderes premonitórios. Certo é que, vigente a medida quando não mais existente a situação de desigualdade que a justificou, deverá ser ela considerada inconstitucional. Mas é ingenuidade acreditar que dentro de dez ou quinze anos de aplicação da regra prevista no PLS estarão superadas todas as desigualdades entre brancos e negros, no tocante à participação política. Por isso, entendemos mais adequado não fixar um termo final de vigência da lei. Cabe ressaltar que isso também não é feito pela legislação de ações afirmativas em favor das mulheres, comentada a seguir.



SF/16213.99686-25



No plano eleitoral, já na década de 1990, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, veiculava regra destinada a combater discriminações de gênero, que fazem com que as mulheres tenham uma presença reduzida nas casas legislativas, muito embora representem metade da população brasileira. Em seu art. 10, § 3º, a Lei estatuiu que os partidos deveriam reservar a pessoas do mesmo sexo no mínimo 30% e no máximo 70% das vagas para candidatos a cargos do Poder Legislativo. A Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, alterou esse dispositivo legal, dispondo que não bastaria apenas a reserva de vagas. Ao menos 30% das candidaturas deveriam efetivamente ser de pessoas do mesmo sexo. O mesmo diploma modificou a Lei nº 9.096, de 1995, para prever que ao menos 5% dos recursos originados do fundo partidário deveriam ser utilizados pelos partidos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme. Quanto a ações afirmativas em favor de afrodescendentes, no entanto, a legislação eleitoral ainda é silente.

Nas últimas eleições gerais, dos 1.627 candidatos eleitos para os diversos cargos em disputa, se declararam pardos apenas 342 (21% do total), e negros 51 (3,1% do total). Na população brasileira, são 43% os que se declaram pardos e 7,6% os negros. Dos 513 deputados eleitos em 2014, se declaram pardos 81 e negros 22. Dos 27 senadores eleitos, 5 se declaram pardos. Dos 27 governadores, 6 se consideram pardos. Em 10 assembleias legislativas estaduais, não há um só negro ou pardo eleito. O mesmo se dá relativamente a 15 bancadas estaduais na Câmara dos Deputados (*Revista Congresso em Foco*, ano 4, n. 14, nov./dez. 2014). Como se vê, há um abismo a separar a realidade das ruas e a dos gabinetes e casas legislativas.

De acordo com o cientista político Carlos Machado, a sub-representação dos negros nos corpos legislativos não pode ser explicada apenas por escolhas do eleitorado – ela se deve a entraves criados pelos próprios partidos políticos: *Não basta ter uma quantidade grande de candidaturas de negros se elas não são incentivadas para dar certo, com distribuição equânime de recursos de campanha, por exemplo (idem, p. 17).* Nas conclusões de trabalho realizado em parceria com Luiz Augusto Campos, o estudioso questiona *até que ponto um legislativo que reflete as desigualdades de gênero e raça existentes na sociedade não é, ele próprio, um reprodutor das injustiças sociais as quais ele deveria contribuir para erradicar. Certamente não será a exclusão desses grupos da representação que promoverá a construção de uma sociedade mais atenta aos preconceitos*





de gênero e raciais. E conclui que mobilizar lideranças políticas negras em partidos com capacidade de negociar coligações capazes de eleger candidatos, além do esforço de concentração de votos nas candidaturas com esse perfil, é o mínimo necessário do ponto de vista estratégico para ampliar a representação negra nos parlamentos do Brasil (A cor e o sexo na política: composição das câmaras federais e estaduais – 2014. Texto para Discussão do GEMAA. Ano 2014, n. 7, p. 20-1).

O projeto em exame determina que ao menos 5% dos recursos recebidos do fundo partidário sejam utilizados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes. Inspira-se na já citada norma da Lei nº 9.096, de 1995, que prevê medida semelhante em relação à participação política das mulheres, mais precisamente o inciso V do art. 44 daquele diploma legal, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009. Recentemente, o art. 44 sofreu nova alteração, por obra da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Nos termos da redação vigente, ao menos 5% do total de recursos oriundos do fundo partidário devem ser utilizados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo seu instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política. O partido que descumprir esse comando deverá transferir o saldo para conta específica, e tal saldo deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de o partido ter de destinar para a mesma finalidade mais 12,5% dos 5% originalmente previstos. Alternativamente, a Lei agora permite que, em lugar de usar os recursos nos programas de promoção e difusão da participação feminina da política, eles sejam acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

A nosso ver, tendo o PLS nº 160, de 2013, objetivos análogos aos dos dispositivos vigentes da Lei nº 9.096, de 1995, que disciplinam uma política de ação afirmativa em favor das mulheres, deles se distinguindo quanto ao grupo beneficiado, não há por que conferir tratamento legal diferente à destinação de recursos do fundo partidário à promoção de medidas de inserção dos afrodescendentes na política. À época da apresentação do projeto, não havia, por exemplo, a previsão legal de reserva de recursos para uso em campanhas eleitorais de candidatas. E o acesso a recursos para campanha



SF/16213.99686-25



constitui uma das principais dificuldades enfrentadas por afrodescendentes e mulheres que se candidatam a cargos eletivos, como indica pesquisa do Centro de Estudos de Opinião Pública da Universidade Estadual de Campinas (MENEGUELLO, Rachel *et alii*. *Mulheres e negros na política: estudo exploratório sobre o desempenho eleitoral em quatro estados brasileiros*. Campinas: UNICAMP/CESOP, 2012).

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil. Uma das recomendações de estudo publicado em 2014 pelo *International Institute for Democracy and Electoral Assistance* (IDEA), especificamente dirigida aos países da América Latina, foi no sentido de se desenvolverem mecanismos *que permitam a mulheres e outros grupos sociais, especialmente minorias, vencer os obstáculos à sua participação. Além das cotas de gênero e oportunidades para minorias, atenção deveria ser dada à falta de recursos financeiros para a participação desses grupos, que se transforma num círculo vicioso de falta de acesso a cada um dos seguintes componentes que se reforçam mutuamente: apoio financeiro e poder político. (Funding of Political Parties and Election Campaigns. Stockholm: IDEA, 2014, p. 154).* Diversos países latino-americanos têm recentemente aprovado leis dirigidas a incentivar a participação política feminina. Na Colômbia, a Lei Estatutária nº 1.475, de 14 de julho de 2011, não se limitou a prever o financiamento de ações de inclusão de mulheres no processo político, estendendo aos jovens e minorias étnicas medidas do mesmo jaez. Pelo menos 15% dos recursos públicos transferidos aos partidos políticos naquele país devem ser usados em tais finalidades, bem como em cursos de formação política e no funcionamento de seus centros e fundações de estudos, investigações e capacitação.

Muitas das dificuldades enfrentadas por mulheres em sua inserção na vida política são também vivenciadas pelos negros. Por isso, consideramos adequado estender a eles as regras legais que fomentam a participação feminina na política. Apresentamos, com esse escopo, emenda ao projeto.

Revela-se oportuno, outrossim, corrigir equívoco ocorrido durante da tramitação do projeto que se converteu na Lei nº 13.165, de 2015. A Câmara dos Deputados, na apreciação das mudanças promovidas pelo Senado Federal no texto que ela aprovara, restabeleceu o § 5º-A no art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, com redação quase idêntica ao § 7º do mesmo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

artigo, introduzido por esta Casa. Assim, o texto modificado do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, contém hoje dois dispositivos que tratam da mesma matéria e com a mesma finalidade, distinguindo-se apenas em aspectos secundários. O § 5º-A estabelece que, *a critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido*. De seu turno, o § 7º reza: *a critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º*. Até mesmo para evitar confusões na aplicação da Lei, entendemos de todo recomendável promover a revogação do § 5º-A, o que propomos por meio de emenda.

Por fim, manifestamos nossa concordância com a emenda da CDH, que corrige lapso de técnica legislativa do PLS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 160, de 2013, com a Emenda nº 1 – CDH, e mais as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 160, de 2013:

“**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 44**

.....

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política:

a) de mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de



SF/16213.99686-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

b) de afrodescendentes, criados e mantidos pela secretaria de igualdade racial do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

.....
§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos do *caput* deste artigo.

.....
§ 7º A critério das secretarias indicadas no inciso V do *caput*, ou, se inexistentes, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos nele previstos poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de mulheres e de afrodescendentes, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.º (NR)º

EMENDA Nº - CCJ

Insira-se o seguinte no PLS nº 160, de 2013:

“**Art. 3º.** Fica revogado o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/16213.99686-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

, Relator



SF/16213.99686-25